

REGULAMENTO (CEE) Nº 1074/88 DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1988

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/88 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87 ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87 do Conselho ⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1918/87 do Conselho ⁽⁸⁾;

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 4018/87 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 971/88 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4018/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol é ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços e no abatimento do montante da ajuda válidos para a campanha de 1987//1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽¹¹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho ⁽¹²⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho ⁽¹³⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988//1989, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 23 de Abril de 1988, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1988/1989, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Abril de 1988.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 1. 4. 1988, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

⁽⁷⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.

⁽⁹⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 27.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 96 de 14. 4. 1988, p. 17.

⁽¹¹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 ⁽¹⁾	4º período 8 ⁽¹⁾	5º período 9 ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	24,316	24,967	25,166	21,787	21,571	21,571
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	59,05	60,59	61,06	51,87	51,36	51,67
— Holanda (Fl)	65,58	67,31	67,83	58,33	57,77	58,08
— UEBL (FB/Flux)	1 165,33	1 196,68	1 206,29	1 043,10	1 032,67	1 027,84
— França (FF)	175,94	180,90	182,22	156,24	154,54	155,25
— Dinamarca (Dkr)	210,16	215,91	217,68	188,00	186,07	184,27
— Irlanda (£ Irl)	19,555	20,107	20,278	17,411	17,222	17,141
— Reino Unido (£)	14,547	14,997	15,146	12,874	12,713	12,585
— Itália (Lit)	36 841	37 912	38 128	32 479	32 102	31 899
— Grécia (Dr)	2 213,73	2 287,10	2 316,73	1 834,78	1 793,82	1 725,57
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	3 708,22	3 808,64	3 838,13	3 304,12	3 270,59	3 240,98
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 670,00	4 780,85	4 815,49	4 208,16	4 166,76	4 120,35

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companhia de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta companhia.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	26,816	27,467	27,666	24,287	24,071	24,071
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	65,02	66,55	67,03	57,77	57,26	57,57
— Holanda (Fl)	72,26	73,99	74,52	64,95	64,39	64,69
— UEBL (FB/Flux)	1 285,50	1 316,84	1 326,45	1 163,27	1 152,83	1 148,00
— França (FF)	194,63	199,59	200,91	174,93	173,23	173,94
— Dinamarca (Dkr)	232,05	237,79	239,57	209,88	207,96	206,16
— Irlanda (£ Irl)	21,633	22,185	22,356	19,490	19,301	19,219
— Reino Unido (£)	16,187	16,637	16,786	14,515	14,353	14,225
— Itália (Lit)	40 834	41 904	42 120	36 471	36 094	35 891
— Grécia (Dr)	2 534,58	2 607,95	2 637,58	2 155,63	2 114,67	2 046,42
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53
— num outro Estado-membro (Pta)	4 093,75	4 194,18	4 223,66	3 689,65	3 656,12	3 626,51
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	5 099,32	5 210,16	5 244,81	4 637,48	4 596,08	4 549,66

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companhia de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta companhia.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	3,440	3,440	3,440	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	34,244	34,529	34,457	34,313	30,858
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— RF da Alemanha (DM)	82,84	83,54	83,38	83,16	73,34
— Holanda (Fl)	92,18	92,95	92,76	92,50	82,43
— UEBL (FB/Flux)	1 642,17	1 655,83	1 652,35	1 644,68	1 478,58
— França (FF)	249,55	251,61	250,76	249,09	223,20
— Dinamarca (Dkr)	296,80	299,26	298,62	297,33	267,06
— Irlanda (£ Irl)	27,739	27,968	27,902	27,741	24,862
— Reino Unido (£)	20,914	21,084	21,030	20,923	18,643
— Itália (Lit)	52 488	52 917	52 646	52 205	46 666
— Grécia (Dr)	3 393,07	3 390,30	3 367,68	3 327,05	2 874,81
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	530,49	530,49	530,49	530,49	530,49
— num outro Estado-membro (Pta)	4 050,47	4 094,40	4 081,83	4 044,78	3 511,83
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 771,84	6 812,17	6 794,19	6 747,86	6 133,91
— num outro Estado-membro (Esc)	6 575,84	6 614,99	6 597,54	6 552,55	5 956,36
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 008,04	4 051,97	4 039,40	4 002,35	3 468,30
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 575,84	6 614,99	6 597,54	6 552,55	5 956,36

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no n.º 2 a) são multiplicados por 1,029807.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9
DM	2,075470	2,070460	2,065420	2,060540	2,060540	2,045820
Fl	2,329090	2,324900	2,320570	2,316380	2,316380	2,304220
FB/Flux	43,416300	43,409000	43,396900	43,387400	43,387400	43,367800
FF	7,043210	7,054590	7,067030	7,079060	7,079060	7,118470
Dkr	7,968780	7,991070	8,009510	8,028440	8,028440	8,092440
£Irl	0,777734	0,777529	0,777588	0,777657	0,777657	0,777886
£	0,662549	0,663988	0,665190	0,666417	0,666417	0,670454
Lit	1 540,39	1 546,08	1 552,64	1 558,79	1 558,79	1 574,31
Dr	166,61800	167,97900	169,60600	171,24100	171,24100	176,81100
Esc	169,86400	170,78600	171,67900	172,56900	172,56900	175,34800
Pta	137,75700	138,21200	138,65600	139,04700	139,04700	140,30400